



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

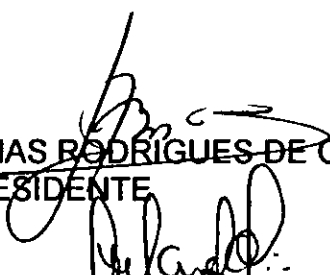
Processo nº. : 10580.001546/99-99
Recurso nº. : 122.310
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ALBERONE LOPES LATADO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.459

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –
RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - Aposentado
recontratado – início do prazo de decadência tributária – Uma vez
comprovada a existência do programa de incentivo às saídas
voluntárias, mesmo que aposentado, e incluídas todas as verbas
indenizatórias, o prazo decadencial somente se inicia quando o
contribuinte pôde exercer efetivamente seu direito à restituição –
Pedido Procedente

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALBERONE LOPES LATADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do
Recorrente.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001546/99-99
Acórdão nº. : 106-11.459

Recurso nº. : 122.310
Recorrente : ALBERONE LOPES LATADO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para retificação da Declaração de Ajuste Anual – IRPF relativamente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, com pedido de restituição de valor pago à título de imposto de renda no regime de fonte, incidente sobre os rendimentos recebidos quando da rescisão de contrato de trabalho pela adesão ao Programa de Desligamento instituído pelo empregador. O pedido do Recorrente se encontra a fls. 01 e instruído com cópias das declarações manuscrita e datilografada de 1991 – fls. 3,4, 6 e 7. Assim comprovando os cópia autenticada da Rescisão recolhimentos do IRF junta a fls.8 até 13 os respectivos DARF's. Junta também de Contrato de Trabalho, registrando o desligamento em 31 de outubro de 1990 por aposentadoria (fls. 14).

À fls. 25 até 25 há a manifestação da fiscalização pugnando pela improcedência do pedido, entendendo ser caso de desligamento por aposentadoria comum e não enquadrando nas hipóteses previstas nos incisos I a XX da Lei n. 7.713/88.

Não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal, o Recorrente manifestou-se perante a DRJ, a fls, 26 até 30, com o que asseverou sua irrisignação juntando novos documentos da PETROBRÁS, alegando que a NITROFÉRTIL pertence ao grupo de empresas daquela e que o Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias foi implementado e aproveitado por sua empregadora, apresentando, a fls. 31 declaração específica nesse sentido da própria PETROBRÁS, assim como juntou a fls. 34, 36, 37 e 38 o Programa propriamente mencionado.

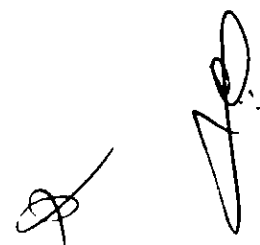
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001546/99-99
Acórdão nº. : 106-11.459

A fls. 41 até 43 se encontra a decisão da DRJ de Salvador, pelo indeferimento da solicitação fundamentada na extinção do prazo para a restituição de tributo pago indevidamente, com o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, por entender que , ao tempo da formulação do pedido em fevereiro de 1999, com base em declaração de 1991, ano-base de 1990, e considerando o disposto na matéria aplicável no CTN sobre prazo para restituição de pagamentos indevidos, o Solicitante, ora Recorrente encontrava-se com seu direito caduco perante a Fazenda Nacional. Ademais ainda aduz que, no mérito, não assiste razão à pretensão do Recorrente, uma vez que comunga o entendimento de que se tratam de verbas decorrentes de aposentadoria, não analisando os documentos acostados com a inconformidade pelo Recorrente.

Tempestivamente, a fls. 44 apresenta o Recurso Voluntário, reiterando o pedido e alertando sobre a falta de apreciação da matéria suscitada do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias implementado pela PETROBRÁS e com assumida declaração que o abrangeu. Alega ainda, em suas razões de Recurso que não procede o reconhecimento da decadência tributária , vez que o prazo somente tem curso inicial a partir do momento que a própria Receita Federal – IN 165/98 – reconheceu expressamente se tratar de pagamento indevido, pugnano pela procedência do requerimento inicial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001546/99-99
Acórdão nº. : 106-11.459

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão julgante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001546/99-99
Acórdão nº. : 106-11.459

material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

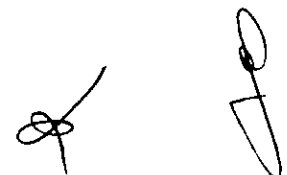
A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

O Recorrente requer a retificação de sua Declaração do Exercício de 1991, Período Base de 1990, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, conforme Declaração assinada pelo Gerente de Serviços de Pessoal da PETROBRÁS, o que se encontra devidamente comprovado nos autos deste processo.

Por outro lado, alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professor da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001546/99-99
Acórdão nº. : 106-11.459

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito derepetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, inclusive no concernente a sua atualização monetária, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001546/99-99
Acórdão nº. : 106-11.459

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001546/99-99
Acórdão nº. : 106-11.459

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 NOV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL